

# CURSO FORMAÇÃO DE GUARDAS





**CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS**

***NOÇÕES GERAIS  
DE DIREITO***

**Sessão n.º 6**

## OBJETIVOS GERAIS

- Caracterizar o Direito Comunitário



## OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Estabelecer a relação de cooperação entre o Direito Comunitário e o Direito Nacional (o papel dos Tribunais Nacionais e do Tribunal de Justiça da União Europeia).
- Identificar as relações de conflito entre o Direito Nacional e o comunitário e explicar os mecanismos da sua resolução.

## PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

- O Direito Comunitário constitui um ordenamento jurídico autónomo e distinto, tanto dos Estados Membros (EM) como do Direito Internacional.
- Mesmo integrado na Ordem Jurídica Nacional, as regras do Direito Comunitário mantêm a sua marca congénita, ou seja, valem como normas de direito comunitário com propriedades próprias.

## PRIMADO DO DIREITO COMUNITÁRIO

- Deve-se ao TJUE a formulação do Primado do Direito Comunitário
- O Direito Comunitário Originário ou Derivado é hierarquicamente superior ao Direito Nacional dos EM.
- No entanto, no ordenamento jurídico-constitucional português é excluído este primado relativamente ao texto constitucional (Art.º 8, n.º 4 da CRP), apenas se admitindo relativamente às leis ordinárias.

## PRIMADO DA SUBSIDIARIEDADE ENTRE DIREITO COMUNITÁRIO E DIREITO DOS ESTADOS MEMBROS

- Traduz-se na possibilidade da União Europeia intervir, quando as medidas individualmente adotadas pelos Estados-Membros não possibilitem uma solução cabal e por outro lado, visa manter a competência dos Estados-Membros nos domínios que não podem ser melhor regidos por uma intervenção comunitária.

## COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DA UNIÃO EUROPEIA:

- União aduaneira;
- Estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno;
- Política monetária para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro;
- Conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas;
- Política comercial comum. ( Artº 3º TSFUE)

## APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO PELOS TRIBUNAIS PORTUGUESES:

- Os conflitos resultantes da aplicação do Direito Comunitário, podem ser dirimidos em qualquer Tribunal Nacional, porquanto, como já vimos, trata-se de Normas que estão integradas no Direito interno, nos termos da Constituição.

## COMPETÊNCIAS DO TJUE:

- O Tribunal é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação dos Tratados ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-Membro, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão.

## RECURSO AO TJUE POR PESSOA SINGULAR / COLETIVA:

- “Qualquer pessoa singular ou coletiva mediante recursos contra os atos de que seja destinatária ou que lhe digam direta e individualmente respeito, bem como contra os atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução.”

Dúvidas?

ESCOLA DA GUARDA

**P: O que é o Princípio do Primado do Direito Comunitário?**

**R:** O Direito Comunitário Originário ou Derivado é hierarquicamente superior ao Direito Nacional dos Estado Membro.

**P: Quando é que o Tribunal de Justiça da União Europeias é chamado a pronunciar-se?**

**R:** Pode ser chamado a decidir em processos instaurados pelos Estados Membros, pelas instituições comunitárias, por empresas ou por particulares.

# SÍNTESE



- Estabelecer a relação de cooperação entre o Direito Comunitário e o Direito Nacional (o papel dos Tribunais nacionais e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias)
- Identificar as relações de conflito entre o Direito Nacional e o Comunitário e explicar os mecanismos da sua resolução

# ANTEVISÃO



- Conhecer sumariamente o processo de feitura das leis.
- Enumerar e definir as diversas fases da feitura das leis:
  - Elaboração;
  - Aprovação;
  - Promulgação;
  - Publicação;
  - Entrada em vigor (vacatio legis)

# CURSO FORMAÇÃO DE GUARDAS



ESCOLA DA GUARDA

**FIM DA SESSÃO**